



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076685-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante ADEMAR DOS SANTOS, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5777

Agravo de Instrumento nº 2076685-43.2025.8.26.0000

Comarca: Marília

Agravante: Ademar dos Santos

Agravado: Banco Bmg S/A

Juiz(a): Dr.(a). Angela Martinez Heinrich

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA E TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência e gratuidade da justiça em ação declaratória de inexigibilidade de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais. O autor alega ilegalidade na cobrança de valores referentes a cartão de crédito consignado, ofertado como empréstimo consignado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a presença dos requisitos para concessão da gratuidade da justiça e (ii) a existência de elementos que justifiquem a concessão da tutela de urgência.

III. Razões de Decidir

3. A gratuidade da justiça foi indeferida por falta de comprovação da hipossuficiência econômica do autor, que possui renda superior a três salários mínimos.

4. A tutela de urgência foi negada por ausência de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, considerando que os descontos ocorrem desde 2019 sem comprometimento da subsistência do autor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão da gratuidade da justiça exige comprovação documental da hipossuficiência. 2. A tutela de urgência requer demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor em face da decisão de fls. 58/62 (origem) que, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito cc repetição de indébito e indenizatória por danos morais rejeitou a tutela de urgência pleiteada pelo autor e indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Irresignado, insurge-se o recorrente, pleiteando, em síntese, o deferimento da gratuidade e a concessão da tutela. Explica a demanda. Alega que os elementos constantes nos autos demonstram a ilegalidade na conduta do requerido, sendo devida a suspensão da cobrança dos valores. Aduz que a documentação juntada comprova a que a parte possui remuneração inferior a 3 salários-mínimos, compatível com a concessão do benefício. Aduz que o recorrente e sua esposa possuem moléstias graves, que demandam tratamento contínuo, que impõe gastos ao recorrente. Informa que não lhe foi concedido oportunidade de comprovar sua hipossuficiência.

Recurso tempestivo, não preparado, visto que o objeto do recurso é a discussão da concessão do benefício da gratuidade.

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual, visto que não formada a relação jurídico processual e ausente prejuízo à parte contrária.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cc repetição de indébito e indenizatória por danos morais no qual o autor pugna pela declaração de inexigibilidade dos débitos contraídos em razão da contratação de cartão de crédito consignado, ofertado ao autor como empréstimo consignado no ano de 2019.

Foi indeferido o benefício da gratuidade e da concessão da tutela provisória pleiteada, para a suspensão dos descontos, tendo sido proferida a decisão recorrida, que segue:

“Vistos,

Ante a comprovação da condição de idoso (CPC, art. 1.048, § 1º), conforme documento de página 36, defiro a prioridade na tramitação do Processo, nos termos do inciso I, do artigo 1.048, do CPC.

Às anotações.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, promovida por Ademar dos Santos contra Banco BMG S/A, alegando o autor, em resumo, que em dezembro de 2019 foi oferecido uma linha de crédito pelo requerido, por meio de um empréstimo consignado. Aduz que os descontos vem sendo efetuados desde então, na modalidade cartão de crédito com reserva de margem consignável, sendo descontadas parcelas até a presente data. Aduz que desconhece qualquer operação dessa modalidade com a parte requerida. Pede, a título de tutela de urgência, a suspensão dos descontos em seu benefício.

É a síntese necessária.

Decido.

Respeitados os argumentos do autor, contudo, o pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

Com efeito, o CPC/2015 adotou um regime único para as tutelas de urgência.

Tanto a tutela cautelar como a antecipada são espécies do mesmo gênero. Ambas têm o objetivo de debelar os males que o transcurso do tempo pode ocasionar no processo judicial.

A tutela cautelar busca impedir que o processo em sua finalização tenha sido inútil. Já a tutela antecipada proporciona a fruição do direito que provavelmente venha a ser reconhecido ao final.

O artigo 294, do CPC/2015, estabelece que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência e seu parágrafo único dispõe que a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Pelas disposições do Código de Processo Civil vigente, a tutela cautelar e a tutela antecipada incidentes não demandam ação autônoma, ou seja, devem ser requeridas no curso do processo, por simples petição (se ajuizadas em caráter antecedente poderá, na petição inicial, já estar contida a demanda principal ou deduzida depois).

O regramento da tutela da evidência é no mesmo sentido, podendo ser pleiteada e deferida, caso preenchidos os requisitos, na marcha do processo.

Na tutela de urgência (cautelar ou antecipada), o núcleo central para análise de sua concessão é a urgência em si.

Busca a tutela de urgência impedir a consumação ou agravamento do dano. Procura-se, assim, reduzir o prejuízo ou impedir que a decisão final seja ineficaz.

A essência para concessão da tutela de urgência é a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*fumus boni juris* e *periculum in mora*).

Afirma CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO que o “instituto da tutela provisória está diretamente associado ao tempo como fator de corrosão dos direitos. É no contexto de neutralização dos males do decurso do tempo que se deve conduzir à solução dos problemas práticos

submetidos ao Poder Judiciário” (Nova Era do Processo Civil, 3ª ed., 2009, p. 64).

A despeito do elevado grau de certeza que a prova unilateralmente produzida pelo autor deva incutir no espírito do julgador, a cognição exercida pelo juiz na análise da tutela de urgência, do ponto de vista da profundidade, é superficial, porque não se decide com base na existência do direito, mas com base em verossimilhança.

Ao proferir a decisão, o juiz não está afirmando a existência do direito invocado, mas sim sua aparência. Isso vale com relação à própria existência do perigo, ou seja, basta que exista receio de que o dano venha ocorrer.

Impõe-se, portanto, a presença de prova que conduza a um juízo de probabilidade intensa do direito invocado, bem como a existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não se olvide que, enquanto a antecipação de tutela permite desde logo a fruição dos efeitos de eventual sentença de mérito em razão da comprovação da probabilidade do direito alegado, a tutela cautelar visa a garantir a eficácia da sentença de mérito, mediante medidas acautelatórias. Exige-se, pois, que se evidencie, com elevada segurança, risco ao resultado útil do processo, além da urgência da medida.

Neste aspecto, de se observar que o perigo de dano “[...] nasce dedados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o 'perigo na demora da prestação da

tutela jurisdicional' [NCPC, art. 300]" (Humberto Theodoro Júnior, Novo Código de Processo Civil Anotado, 20ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2016, nota ao art. 300, p. 361).

Também sobre a questão da tutela de urgência, o risco do resultado útil do processo deve ser entendido como aquele que "[...] não provém de simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Os simples inconvenientes da demora processual, aliás, inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte" (Humberto Theodoro Júnior, Tutela Antecipada, Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela, Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier, RT, p. 196).

Contudo, da análise dos documentos juntados conclui-se que o lapso dos fatos até a propositura da ação afasta a alegação de urgência.

De se destacar que, conforme relato da inicial e em confronto com os documentos de páginas 54/57, o desconto efetuado foi averbada em 12/2019, e os descontos estão ocorrendo no benefício do requerente desde o referido mês.

O autor, ao que consta, é pessoa instruída e uma simples conferência em seu demonstrativo de pagamento seria suficiente para verificar eventual desconto irregular, como alega.

Nesse passo, se o requerente preferiu aguardar até o mês de fevereiro de 2025, data da distribuição desta ação, decorridos mais de 06 (seis) anos após o primeiro desconto, não há razão para a pretendida urgência.

Portanto, neste juízo de cognição sumária a que se submete o pedido de tutela provisória, faltam, ao menos por ora, elementos que justifiquem a concessão da medida. Ademais, se após a devida instrução restar demonstrada a alegada fraude, o eventual indébito será restituído, integralmente, tal qual pleiteado pelo requerente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Pede o requerente a gratuidade da justiça, alegando que não possui condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O artigo 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Contudo, o pedido da gratuidade da justiça ao autor é de ser indeferido, pois, em que pese a alegação de que não possui condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os documentos juntados demonstram que o autor não se trata de parte hipossuficiente.

A gratuidade processual é uma dádiva concedida à

exceção, ou seja, realmente àquela classe de pessoas que a necessita e não fazer da exceção a regra geral em prejuízo, realmente, daqueles que buscam a Justiça e não dispõem de recursos financeiros.

Neste sentido:

“EMENTA – Justiça gratuita indeferida – Lei 1.060/50 e Const. Art.5º, LXXIV – necessidade de prova – inoccorrência de impedimento de acesso à Justiça – agravo de instrumento improvido” (A.I. nº 436.976.4/2, 8ª Câm. Direito Privado, Relator: Silvio Marques Neto, v.u., julgado em 08.03.2006).

É de se observar, pela análise dos documentos juntados, que o requerente não se enquadra na categoria de hipossuficiente, pois, tem um rendimento mensal superior a R\$ 6.600,00, conforme demonstrativo de pagamento de página 35, valor este que supera, por exemplo, o parâmetro de três salários mínimos utilizados pela Defensoria Pública do Estado.

Ademais, não há demonstração inequívoca de que os gastos com as custas e despesas do processo comprometeriam, de fato, seu sustento ou de sua família, ressaltando-se que dificuldades financeiras não significam impossibilidade.

Além disso, constituiu Advogado e, assim, já assumiu a despesa mais expressiva de um processo, circunstância que não corrobora com a necessidade de concessão da benesse.

Em suma, o autor não se enquadra nas hipóteses permissivas da concessão do benefício, uma vez que não demonstrou a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Ante o exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária

gratuita ao requerente.

Providencie o autor o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), sem nova intimação.

Por fim, considerando-se a opção pela audiência de conciliação e diante da possibilidade de sua realização por meio virtual por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams, via computador ou smartphone, nos termos do Comunicado CG 284/2020, deverá a requerente emendar a inicial para informar o seu endereço eletrônico e o do requerido, bem como os telefones móveis para contato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Consoante o art. 98 do Código de Processo Civil “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Por sua vez, o art. 99 do mesmo diploma legal dispõe que, “o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”, e em seu parágrafo 2º que “o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

No entanto, tem-se que é relativa a presunção de pobreza da declaração de hipossuficiência da pessoa física, sendo dever da parte requerente comprovar a alegada incapacidade em arcar com as despesas processuais.

Da análise da documentação acostada aos autos, observa-se que a parte não logrou êxito em comprovar sua condição de hipossuficiência.

O autor, com sua petição inicial, juntou aos autos declaração firmada de próprio punho na qual informa não possuir condição de arcar com as custas do processo (fl. 34 – origem) e demonstrativo de pagamento ilegível (fl. 35 – origem).

Nestes autos, o autor também nada trouxe para comprovar sua alegada hipossuficiência, além da documentação já juntada anteriormente no 1º grau e de comprovantes de que possui problemas de saúde, sequer comprovando os gastos efetivamente despendidos mensalmente com seu tratamento de saúde e de sua esposa.

Ademais, o autor juntou a estes autos declaração de imposto de renda mais recente, por meio da qual é possível observar que o recorrente obteve no ano anterior recebimentos totais no valor de R\$ 61.694,48, que correspondem a uma remuneração mensal no valor de R\$ 5.141,20 aproximadamente (fls. 28/34).

Em que pese a argumentação do autor, nos termos da previsão do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, fato que não restou comprovado pela documentação juntada aos autos.

Ademais, vê-se que para a concessão do benefício não basta a ausência de elementos que demonstrem que a parte possui condições de custear o processo e sim que a parte instrua o processo com elementos que comprovem sua hipossuficiência.

De outra maneira, tendo em vista que a ausência de provas da hipossuficiência foi causada por inércia da parte e considerando, ainda, que os documentos juntados demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas do processo, incabível a concessão da assistência judicial gratuita pretendida.

Desta forma, vê-se que a conduta do agravante não se coaduna com o propósito de demonstrar o direito, motivo pelo que este não faz jus ao favor legal.

É certo que o art. 98 do Código de Processo Civil não exige que a parte comprove miserabilidade para fazer jus ao benefício da Justiça gratuita, mas faz-se necessário que esta comprove devidamente a insuficiência de recursos para que lhe seja concedido o benefício.

Destaca-se que lei brasileira não estabelece critérios objetivos para a definir quem possui o direito à gratuidade da justiça, motivo pelo qual é facultado ao Magistrado, por meio dos documentos comprobatórios juntados pela parte, formar seu convencimento para definir se a parte possui condições de arcar com as despesas processuais.

Porém, ao analisar pedidos de concessão de Justiça Gratuita, esta Colenda Câmara vem prestigiando o entendimento de que será concedido o benefício à pessoa natural que comprovar devidamente, de forma documental, auferir mensalmente valor inferior a 03 salários mínimos, adotando o critério utilizado pela Defensoria Pública.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita. Pessoa física. Hipossuficiência não comprovada. Benefício indeferido. Movimentações financeiras elevadas. Renda familiar superior a 3 (três) salários-mínimos. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de

Instrumento 2243679-32.2023.8.26.0000; Relator: Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Isabel - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023).

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que denegou o benefício da gratuidade judiciária requerido em preliminar de apelação e indeferiu o pedido subsidiário de diferimento do pagamento das custas ao final da demanda. Manutenção do pronunciamento hostilizado. Ausência de demonstração dos pressupostos que viabilizassem o deferimento da justiça gratuita ou, ainda, o pagamento diferido das custas processuais. Recurso desprovido, assinalando-se novo prazo para comprovação do recolhimento do preparo, sob pena de deserção. (TJSP; Agravo Interno Cível 1030332-29.2020.8.26.0002; Relatora: Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023).

De outra forma, diante da inércia do autor em apresentar documentos suficientes para a análise de seus rendimentos, bem como a ausência de outros elementos de corroborem com a alegada hipossuficiência, é plausível reconhecer que não está devidamente comprovado que a parte faz jus à concessão da benesse.

Importa ressaltar que a concessão da justiça gratuita é medida excepcional, a qual não pode ter sua real finalidade desvirtuada, qual seja de facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário àqueles que, por situação devidamente comprovada, realmente necessitam litigar sob o pálio da gratuidade judiciária, o que não se ajusta à condição do agravante.

Portanto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos, concedendo o derradeiro prazo de cinco dias para o recolhimento das custas, nos termos dos artigos 99, §7º e 101 do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Da mesma maneira, em relação ao pleito de concessão da tutela antecipada, outra sorte não assiste ao agravante.

Em que pese a argumentação do requerente, os elementos constantes nos autos não autorizam concluir, em cognição sumária, que a decisão agravada esteja equivocada ou que estejam na iminência de sofrer grave dano, de difícil ou impossível reparação.

A concessão da tutela de provisória de urgência, consoante disposição do art. 300, do CPC, exige a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, observando-se que a medida “não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (§ 3º).

Isso, porque a tutela provisória de urgência pode ser satisfativa ou cautelar, e, para os dois casos, deve ser comprovada a presença de dois requisitos. O primeiro é a probabilidade do direito, e o segundo, a do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

Da análise dos autos, observados os limites de cognição do recurso, temos que tais requisitos não se fazem presentes, tendo em vista não há elementos nos autos suficientes para comprovar, de forma segura, o perigo da demora, visto que firmado o contrato entre as partes em dezembro de 2019 (fl. 3 – origem) e o autor vem arcando com as parcelas contratadas até o presente momento, sem que isso gere danos à sua subsistência.

Ademais, ainda que a parte alegue que a probabilidade do direito tenha sido comprovada por meio da conduta ilegal da instituição financeira, é fato que para a concessão da tutela e interrupção do contrato livremente firmado entre as partes é necessária a comprovação também do risco ao resultado útil do processo.

Isto é, sendo certo que os contratos são regidos pelo princípio do pacta sunt servanda, a atuação do Poder judiciário, especialmente antes do fim da instrução probatória se reserva a hipóteses em que presentes ambos os requisitos necessários para a concessão da tutela, quando flagrante o prejuízo à parte, o que não se vislumbra no presente caso.

De outra maneira, ainda que presente o requisito da probabilidade do direito, é fato que o autor vem suportando os pagamentos por mais de 5 anos sem que tal fato comprometa sua subsistência, o que comprova a ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela.

Diante disto, sendo certo que ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela, em especial o perigo de dano, incabível o deferimento da medida neste momento, sendo necessária a prévia instauração do contraditório.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais, que seguem:

Ação declaratória de nulidade contratual c/c indenização por danos morais, repetição do indébito em dobro. Tutela de urgência. Indeferimento. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Descontos efetuados em benefício previdenciário do agravante. Empréstimo consignado. Indícios das contratações. Manutenção dos descontos. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2246712-64.2022.8.26.0000; Relator Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2023; Data de Registro: 23/10/2023).

TUTELA DE URGÊNCIA. Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Decisão que indeferiu o pedido visando a suspensão dos descontos incidentes sobre o benefício previdenciário da agravante.

Admissibilidade. Urgência da medida não identificada. Descontos que incidem no benefício previdenciário há mais de um ano. Necessidade de instauração do contraditório. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2289874-75.2023.8.26.0000; Relator Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA – SUSPENSÃO DOS DESCONTOS – CONTRATAÇÃO INDEVIDA – PEDIDO DE CONVERSÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SIMPLES - CABIMENTO – I – Decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela autora, ora agravante, sem prejuízo de eventual reanálise – II - Autora que reconhece ter procurado a instituição financeira para contratação de empréstimo consignado simples – Afirmação no sentido de que não solicitou e não contratou empréstimo através de cartão de crédito consignado – III - Ausência de comprovação de que tenha havido qualquer tipo de reclamação extrajudicial ou administrativa por parte da consumidora – Ausente a probabilidade do direito, bem como perigo de dano, incabível determinar-se a suspensão dos descontos, ou a conversão da modalidade contratual pactuada – Existência de questões fáticas que precisam ser melhor esclarecidas durante a instrução processual, após a implementação do contraditório e da ampla defesa - Possibilidade, contudo, de concessão da tutela de urgência após justificção prévia – Inteligência do art. 300, §2º, segunda parte, do NCPC – Precedentes - Decisão mantida – Agravo improvido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2219164-30.2023.8.26.0000; Relator Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Batatais - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2023; Data de Registro: 14/09/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante disto, de rigor a manutenção da decisão recorrida, na forma que proferida pelo juízo *a quo*, por seus próprios fundamentos.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora